



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2003

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4149/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

I- O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma do cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro carregada de estrelas em número igual ao dos Estados da Federação e mais uma situada na copa da espada representando o Distrito Federal.

.....

II- O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de guaraná, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam um estrela de 20 (vinte) pontas. " (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva proceder duas modificações na Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, posteriormente alterada pela Lei nº 8.421, de 1992. Como

sabemos, são símbolos da República Federativa do Brasil, definidos constitucionalmente, o hino, a bandeira, as armas e o selo nacionais (art. 13 da Constituição Federal).

A primeira modificação propõe que o escudo das Armas Nacionais ou Brasão, como é mais conhecido, contenha estrelas em número igual ao dos Estados da Federação, mais uma situada na copa da espada, representando o Distrito Federal. Com essa medida, pretende-se dar o devido destaque ao Distrito Federal, bem como corrigir um erro histórico causado pelo texto em vigor, visto que o escudo apresenta atualmente 28 estrelas, quando deveria apresentar apenas 27 unidades.

A segunda modificação objetiva substituir o ramo de tabaco por outro de guaraná nas Armas Nacionais, por entendermos que a alusão a esta planta benéfica, nativa da Amazônia, é mais apropriada que a representação de uma espécie, cujo consumo tem causado significativos prejuízos à saúde de milhões de pessoas no Brasil e em todo mundo.

Em sendo um Símbolo Nacional, impresso e veiculado em vários documentos oficiais, essa modificação ora proposta reforça, também, a política de saúde pública no País que tem proibido a veiculação de propagandas alusivas ao consumo de tabaco, em determinados horários na televisão brasileira.

Com esta proposição legislativa, pretendemos atualizar a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico da Nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV

Das Armas Nacionais

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V

Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

FIM DO DOCUMENTO
